Janeiro/2013

Novas Medidas de Combate às Pendências em Acções Executivas

No dia 11 de Janeiro de 2013, foi publicado o Decreto-Lei 4/2013 que prevê a aplicação de um conjunto de medidas com o objectivo de descongestionar os Tribunais, no âmbito da pendência de acções executivas para pagamento de quantia certa (as comuns execuções para cobrança de créditos) pela criação de um sistema de extinção "automática" da instância executiva.

De facto, verificados os pressupostos previstos neste regime de transição, a instância extingue-se sem que seja necessária qualquer intervenção das partes (por requerimento), do Tribunal (por sentença) ou do Agente de Execução (por ofício/notificação).

O Decreto-Lei em análise teve em atenção o facto de existirem acções executivas às quais são aplicáveis regimes processuais totalmente diferentes.

No que respeita às novas regras de **extinção de processos**, foram previstos os seguintes cenários:

(i) inexistência de bens penhoráveis,
(ii) falta de impulso processual e
(iii) não pagamento da remuneração devida ao Agente de Execução.

Assim:

- Em processos anteriores a 15 de Setembro de 2003, não tendo sido demonstrada a existência de bens penhoráveis, a instância extingue-se, cabendo à secretaria a respectiva notificação.

  No entanto, de modo a obstar à referida extinção, o Exequente pode vir indicar bens penhoráveis no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do diploma em análise.

  Deste modo, na prática, a extinção das acções executivas pendentes apenas operará decorrido que esteja o referido prazo de trinta dias.

  Nestes processos o Exequente poderá vir a requerer a renovação da instância quando, tendo conhecimento de bens concretos a penhorar, proceda à sua nomeação à penhora.

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 – 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

- As acções executivas que se encontrem pendentes por falta de impulso processual do Exequente há mais de seis meses extinguem-se.

- No caso de incumprimento de um acordo entre as partes para pagamento da quantia em dívida em prestações, tendo decorrido mais de três meses sobre o prazo para pagamento constante do acordo sem que o Exequente requeira o prosseguimento da execução, o processo extingue-se.

  Após a extinção, consoante os processos tenham sido instaurados antes ou após 15 de Setembro de 2003, será a secretaria ou o Agente de Execução, respectivamente, a efectuar as notificações devidas, sem que seja proferida sentença.

- Nas execuções em que não haja pagamento da remuneração devida ao Agente de Execução a título de honorários e despesas, o Agente de Execução deverá notificar o Exequente de que, caso no prazo de trinta dias não efectue o pagamento devido, a instância se extingue.

  Cabe ao Agente de Execução a notificação da extinção da instância, sem qualquer intervenção do Tribunal.

  Caso, por motivos imputáveis ao Exequente, o Agente de Execução não tenha indicação de conta bancária para restituição dos valores depositados, os mesmos consideram-se perdidos a favor do Estado após o decurso do prazo de noventa dias desde a data em que aquela é devida.

  De referir que o regime aprovado pelo Decreto-Lei confere força executória à nota discriminativa de honorários e despesas do Agente de Execução, da qual não se tenha reclamado para o juiz, sendo acompanhada de comprovativo da sua notificação pelo Agente de Execução ao Exequente.

Taxas de justiça e emolumentos de registo

No caso dos cenários (i) (ii) acima referidos, há lugar à dispensa do pagamento das taxas de justiça e dos encargos devidos, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas, nem salvo motivo justificado, à elaboração da respectiva conta pela secretaria. Fica apenas salvaguardado o pagamento às entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências.

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 – 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

O cancelamento dos registos de penhora, a ocorrer, não implica ao pagamento de taxas ou qualquer tipo de encargos inerentes, recaindo a obrigação de efectuar tal diligência sobre a secretaria ou o Agente de Execução, consoante os processos tenham sido instaurados antes ou após 15 de Setembro de 2003, respectivamente.

Registo actualizado dos processos executivos no Sistema de Informático de Suporte à Actividade dos Agentes de Execução

O Agente de Execução deverá manter o registo actualizado dos processos executivos no Sistema de Informático de Suporte à Actividade dos Agentes de Execução (SISAAE) e poderá ser punido disciplinarmente caso não realize diligentemente os actos processuais de que está processualmente incumbido.

O diploma entra em vigor no dia 26 de Janeiro de 2013 e produz efeitos até à data de entrada em vigor das novas regras do processo civil.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2013

Isabel Nazaré
in@paresadvogados.com

Margarida Garcia
mfg@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.